



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Recurso nº. : 136.267
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : EDUARDO GERALDO BARBOSA DA FONSECA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.956

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Logrando o contribuinte comprovar documentalmente o recebimento de valores declarados como a receber na declaração de bem do ano anterior, lícito, é a sua aceitação como ingresso para cobrir acréscimo patrimonial.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO GERALDO BARBOSA DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de março para R\$ 14.454,97 e excluir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de dezembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. S. S.', is written over the text 'ESTOL.' and extends upwards into the margin.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956
Recurso nº. : 136.267
Recorrente : EDUARDO GERALDO BARBOSA DA FONSECA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de infração de fls. 338/345, para dele, exigir o crédito tributário no valor de R\$ 177.426,18, composto de imposto e acréscimos legais, decorrente de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, nos meses de março e dezembro de 1996.

Cientificado, interpõe o contribuinte, impugnação de fls. 348/357, onde em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) Argüi em preliminar a decadência do direito do órgão fiscalizador em promover o auto de infração, alegando que a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial cada mês do ano-calendário, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, e acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como, do Poder Judiciário.

b) Buscando descaracterizar a variação patrimonial a descoberto, apurada pela Fiscalização, alega o contribuinte que não foram consideradas como origem o valor de R\$ 360.000,00, recebidos da Koteca CBC ENGENHARIA LTDA, durante o ano de 1996, (fls. 354).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

c) Aplicações efetuadas no UNIBANCO, nos meses de julho, outubro e novembro de 1996, foram equivocadamente considerados como feitas em 31/12/1996 entende ainda o interessado que o somatório das aplicações apuradas pelo fiscal estavam errados, pois foi apurado um total de R\$ 522.516,99, quando em verdade seria R\$ 512.478,13.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II julga o lançamento procedente, sob as seguintes argumentações:

a) Não há que se falar em decadência, pois a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, momento em que o Fisco toma conhecimento das transações, dos rendimentos, das deduções e, portanto, podendo proceder ao lançamento, se constatada alguma irregularidade, isso em se tratando de entrega tempestiva. Colaciona acórdãos deste Conselho nesse mesmo sentido.

b) Tendo sido intimado por várias ocasiões, (relatório fiscal de fls. 342/343), o contribuinte apresenta os documentos de fls. 288/336, os quais já não haviam sido aceitos pela autoridade competente, por não comprovarem de forma inequívoca o ingresso dos valores na conta corrente do recorrente. Do mesmo modo, por ocasião da impugnação, o contribuinte volta a apresentar a mesma documentação, o que não faz provar de forma inequívoca o real ingresso dos valores em seu patrimônio, portanto, não merecendo reparo a ação fiscal.

c) Com relação ao valor de R\$ 522.516,99, apurado pelo fiscal, ele refere-se ao saldo em 1996 de todas as aplicações efetuadas pelo interessado no UNIBANCO, e não apenas às aplicações em Fundos de Investimentos. Daí reside a diferença apurada pelo Fisco e a apurada pelo contribuinte, pois no fluxo financeiro mensal de fls. 364, no campo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

dos dispêndios está discriminado "Banco UNIBANCO (poupança + fundos de investimentos + renda fixa + c/c)", que totalizam R\$ 522.516,99.

A elaboração da planilha, pela fiscalização, partiram das informações prestadas pelo contribuinte, bem assim dos documentos juntados aos autos, e levou em conta todos os recursos conhecidos e comprovados, inclusive o saldo de disponibilidade de um mês foi computado como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base), e as aplicações consideradas, relativas ao Banco UNIBANCO, ficaram comprovadas pelo Fisco, conforme documentos de fls. 62/63, sendo que os valores ali constantes referiam-se aos saldos em 31/12/1996.

Com a edição da Lei nº 7713/88, o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, á medida que os rendimentos forem sendo auferidos. Dessa forma, o período de apuração passou a ser mensal.

Ante a impossibilidade, por falta de esclarecimentos prestados pelo interessado, de se apurar as datas em que efetivamente ocorreram as aplicações, e não pairando dúvidas da ocorrência das aplicações, o fiscal adotou a situação mais favorável ao contribuinte, atribuindo a 31/12/1996, como data em que foram realizadas as aplicações, não merecendo reparo a ação fiscal em relação a este item.

Cientificado da decisão em 24/06/2003, (fls. 430), interpõe o contribuinte em 07/07/2003, recurso a este Conselho, onde em síntese combate o entendimento da 1ª instância sobre a alegada preliminar de decadência, onde entende que a DIRPF por ser recolhido mensalmente, caracteriza-se como lançamento por homologação, portanto, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, e no caso do Auto de Infração, somente os fatos geradores ocorridos a partir de 18/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

Argumenta ainda que, a autoridade fiscalizadora não considerou os valores recebidos da Koteca CBC Engenharia Ltda, sendo R\$ 94.733,93 por cessão de crédito e R\$ 360,000.00 através de vários cheques sacados por diversos bancos. Para a comprovação do alegado, o contribuinte informa que anexara provas incontestáveis a saber: Folha Razão da empresa Koteca; declaração firmada pela Koteca onde ratifica os pagamentos efetuados; boletim de movimento de caixa da Koteca; recibos emitidos pelo contribuinte firmando os valores recebidos da Koteca, juntando cópia de tais documentos.

Refuta o entendimento do Fisco de que a soma das aplicações junto ao UNIBANCO seja de R\$ 522.516,99, sendo o correto R\$ 512.478,13, conforme extratos de Fundos de Investimentos fornecidos pelo UNIBANCO, indicando inclusive a aplicação mês a mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal que está a cobrar o IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Acréscimo Patrimonial apurado através de Fluxo Financeiro Mensal (fls. 364).

Em seus argumentos despendidos na impugnação e reiterados por ocasião do recurso voluntário, o contribuinte apresenta duas razões básicas como sendo:

Preliminarmente argúi a decadência do direito da Fazenda Pública lançar, justificando sua tese no § 4º, do art. 150, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), visto tratar a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física de lançamento por homologação.

Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 7.713 de 1988 (art. 2º e 8º) e Lei nº 8.383 de 1991 (art. 5º e 6º), o imposto de renda da pessoa física passou a ser recolhido mensalmente, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

Efetivamente, este Primeiro Conselho de Contribuinte, em especial esta Quarta Câmara tem esposado o entendimento de que, ao contrário da tese defendida pela fiscalização que considera como data base para início da contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, da entrega da declaração, esse prazo deve ser considerado o do fato gerador, entendido como tal o dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo em vista ser esta a data base para a Declaração de Ajuste Anual.

Assim, se referindo o presente procedimento ao ano calendário de 1996, a contagem do prazo decadencial tem seu início em 01 de janeiro de 1997, concluindo o quinquênio em 31 de dezembro de 2001.

Considerando que o recorrente foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 20 de dezembro de 1991 (fls. 338), não se pode dizer que a Fazenda Pública já havia decaído em seu direito de lançar, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

No Mérito, além de dizer que as aplicações no Unibanco não foram todas feitas no mês de dezembro de 1996, mas sim em meses anteriores do mesmo ano, alegação esta que não merece maiores considerações, tendo em vista que não prejudica em nada o contribuinte, mas ao contrário, lhe é mais benéfico; se insurge ele de forma até veemente com o fato de não haver a decisão recorrida considerado como origem os valores recebidos da Koteca CBC Engenharia Ltda, ao longo do ano de 1996 correspondentes a créditos consignados na Declaração de Bens de 31.12.95, fls. 09 dos autos no montante de R\$ 360.000,00, conforme demonstrado às fls. 437 dos autos.

Pelo demonstrado, a questão se resume em admitir ou não como recurso aquele valor que teria sido recebido da empresa Koteca conforme demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

Visando comprovar o alegado, o recorrente traz a colação folhas do Livro Diário, onde se encontram os lançamentos contábeis relativos a tais recebimentos, a saber:

a) - fls. 288, acompanhados dos docs. De fls. 289 a 293; no valor de R\$ 35.000,00 relativos ao mês de fevereiro de 1996;

b) - fls. 294, acompanhados dos docs. De fls. 295 a 300; no valor de R\$ 42.750,00 relativos ao mês de março de 1996;

c) - fls. 294, acompanhados dos docs. De fls. 301 a 305; no valor de R\$ 43.000,00 relativos ao mês de março de 1996;

d) - fls. 306, acompanhados dos docs. De fls. 307 a 313; no valor de R\$ 38.250,00 relativos ao mês de abril de 1996; e

e) - fls. 314, acompanhados dos docs. De fls. 315 a 336; no valor de R\$ 210.000,00 relativos ao mês de julho de 1996.

Juntou também às fls. 366, folha do Livro Razão assinado pelo contabilista Ruthenio Sales Filho, às fls. 367 declaração firmada pelo representante da empresa Koteca CBC e também pelo mesmo contabilista e às fls. 368 a 374, cópias autenticadas do livro Caixa da referida empresa.

Destarte, entendemos que o recorrente procurou comprovar documentalmente as alegações produzidas, sem que a fiscalização apresentasse qualquer elemento seguro apto e desqualificar os documentos trazidos à colação, fato este que somado ao de haver o contribuinte apresentado em sua Declaração de Bens de 31 de dezembro de 1995 (fls. 09), valores a receber da Koteca CBC de R\$ 454.733,93,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

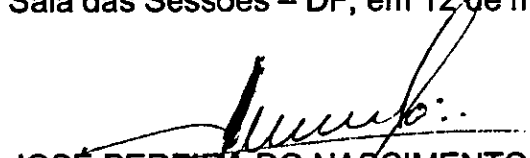
Processo nº. : 15374.005421/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.956

observando que desse valor R\$ 360.000,00, foram recebidos em 1996 e que R\$ 94.733,93 foram saldados através de cessão de crédito.

Destarte, entendo que restaram comprovados os ingressos de numerários, conforme alegado pelo recorrente, restando assim desnecessário apreciação de outros argumentos apresentados pela defesa.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para reduzir para R\$ 14.454,97 a base de cálculo relativa ao acréscimo patrimonial do mês de março de 1996 e excluir a exigência relativa ao mês de dezembro de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO